



**PROCESSO TC-21568/21**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Cumprimento de resolução. Saneamento das falhas anteriormente apontadas. Concessão de registro.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 01768/23**

01. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.
02. Servidor:
  - 2.1. Nome: Antônio Ernesto Almeida da Costa
  - 2.2. Cargo: Professor da Educação Básica II
  - 2.3. Matrícula: 24.310-8
  - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura
  - 2.5. Óbito: 28/03/2021 (Certidão de óbito fl. 64)
03. Beneficiário:
  - 3.1. Nome: Maria de Lourdes Pereira Almeida Costa
  - 3.2. Grau de dependência: Cônjuge
04. Caracterização da Pensão:
  - 3.1. Natureza: **Pensão por morte** de servidor ativo na data do óbito
  - 3.2. Autoridade responsável: Superintendente do IPM-JP.
  - 3.3. Publicação do ato: Semanário Oficial, de 26 de novembro de 2021, à fl. 62.
05. Relatório da Auditoria: O Órgão Técnico apontou discordância quanto à legalidade do benefício, descrita no 'item 5' do Relatório Inicial, às fls. 77/82, com recomendação de notificação ao gestor, para sanar a inconformidade. Foi juntado o Doc. 102625/22 (fls. 100/108) aos autos. Ao analisar a defesa, a auditoria conclui pela persistência da incorreção e recomendou a baixa de resolução, para a adoção das providências sugeridas no item 4 do relatório às fls. 110/112.
06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB): Oralmente, opinou pela assinatura de prazo para que o Órgão Previdenciário providencie o reajuste do valor do benefício nos termos do art. 24, §2º, da EC nº 103/19.
07. Voto do Relator: Pela assinatura de prazo para que o Órgão Previdenciário providencie o reajuste do valor do benefício nos termos do art. 24, §2º, da EC nº 103/19.
08. Em 09 de março de 2023, a Primeira Câmara, seguindo o Relator, editou a Resolução RC1-TC 00139/22, na qual foi estabelecido um prazo de 60 (sessenta) dias para a correção do valor do benefício, conforme orientação do Órgão Auditor – vide item 4 do Relatório de Análise de Defesa às fls. 110/112.
09. Em 8 de fevereiro de 2023, a autarquia estadual atravessou cumprimento de resolução, por intermédio do DOC TC 04859/23, fls. 123/124, com quadro demonstrativo do cálculo dos proventos de aposentadoria e o respectivo comprovante de implementação.



10. Exame definitivo da Auditoria: Por meio do relatório inserto às folhas 130/132, a Unidade de Instrução concluiu pelo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00139/22, entendendo sanada a inconformidade apontada no relatório inicial, com sugestão para o registro do ato concessório, PORTARIA Nº 373/2021, à fl. 61.
11. Voto do Relator: Favorável ao registro do ato concessório de pensão encartado à folha 61 dos presentes autos eletrônicos.
12. Decisão da 1ª Câmara:

*ACÓRDAM à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em considerar **CUMPRIDA** a RC1-TC 00139/22 e **DAR REGISTRO** ao ato concessório de pensão encartado à folha 61 dos presentes autos eletrônicos, vez que se reveste legalidade, em benefício da Sra. **Maria de Lourdes Pereira Almeida Costa**.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de agosto de 2023.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Relator*

*Fui presente,  
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 14 de Agosto de 2023 às 10:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2023 às 10:10



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 05:11



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO